



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6008 - RJ (2023/0321231-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SERGIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
LUÍS FILIPE ARAÚJO AMARAL - RJ127259
DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864
GABRIELA AMORIM RODRIGUES - RJ222043
RENATA PÃO ALVO DA SILVA ROBERTO - RJ234170
RACHEL ELIAS BERNACCHI - RJ135018
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS ACÓRDÃO BENÉFICO AO RÉU. ALEGADA *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não recebeu o pedido de revisão criminal.
2. Condenação em primeiro grau pelos arts. 150 do Código Penal e 21 da Lei n. 3.688/41, na forma da Lei n. 11.340/06, com penas de detenção e de prisão simples em regime inicial aberto. Em segundo grau, absolvição quanto ao crime de violação de domicílio e imposição exclusiva de pena de multa para a contravenção penal de vias de fato. Em recurso especial do Ministério Público, reconhecimento de violação ao art. 17 da Lei n. 11.340/2006, com restabelecimento da impossibilidade de cominação exclusiva de multa por se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível reconhecer, diretamente, a prescrição da pretensão executória sem prévio exame na origem; e (ii) saber se a revisão criminal pode ser recebida com fundamento em alegada *reformatio in pejus* decorrente de provimento de recurso especial do Ministério Público após o trânsito em julgado na origem para a acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória não pode ser diretamente conhecido por esta instância, por não ter sido objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância (Súmula 282/STF).

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a sua manutenção.
6. A revisão criminal é ação excepcional somente admissível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal; no caso, não se verifica contrariedade a texto expresso da lei penal, evidência dos autos, prova falsa ou descoberta de novas provas que autorizem diminuição especial da pena.
7. Não se configura *reformatio in pejus* quando o agravamento da situação do réu decorre de provimento de recurso especial interposto pelo Ministério Público, cujo interesse recursal surge após acórdão que altera a sentença e melhora a situação do réu.
8. Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o art. 17 da Lei n. 11.340/2006, conforme tese firmada em recurso repetitivo (Tema 1189), veda a imposição de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no tipo penal, o que afasta a alegação de ilegalidade manifesta.
9. A condenação e a pena correlata estão amparadas nas provas consideradas pelas instâncias ordinárias, na legislação aplicável e na jurisprudência atual, inexistindo hipótese autorizadora da revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6008 - RJ(2023/0321231-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **SERGIO GOMES DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313**
 LUÍS FILIPE ARAÚJO AMARAL - RJ127259
 DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864
 GABRIELA AMORIM RODRIGUES - RJ222043
 RENATA PÃO ALVO DA SILVA ROBERTO - RJ234170
 RACHEL ELIAS BERNACCHI - RJ135018
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS ACÓRDÃO BENÉFICO AO RÉU. ALEGADA *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não recebeu o pedido de revisão criminal.
2. Condenação em primeiro grau pelos arts. 150 do Código Penal e 21 da Lei n. 3.688/41 , na forma da Lei n. 11.340/06, com penas de detenção e de prisão simples em regime inicial aberto. Em segundo grau, absolvição quanto ao crime de violação de domicílio e imposição exclusiva de pena de multa para a contravenção penal de vias de fato. Em recurso especial do Ministério Público, reconhecimento de violação ao art. 17 da Lei n. 11.340/2006 , com restabelecimento da impossibilidade de cominação exclusiva de multa por se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível reconhecer, diretamente, a prescrição da pretensão executória sem prévio exame na origem; e (ii) saber se a revisão

criminal pode ser recebida com fundamento em alegada *reformatio in pejus* decorrente de provimento de recurso especial do Ministério Público após o trânsito em julgado na origem para a acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória não pode ser diretamente conhecido por esta instância, por não ter sido objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância(Súmula 282/STF).

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a sua manutenção.

6. A revisão criminal é ação excepcional somente admissível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal; no caso, não se verifica contrariedade a texto expresso da lei penal, evidência dos autos, prova falsa ou descoberta de novas provas que autorizem diminuição especial da pena.

7. Não se configura *reformatio in pejus* quando o agravamento da situação do réu decorre de provimento de recurso especial interposto pelo Ministério Público, cujo interesse recursal surge após acórdão que altera a sentença e melhora a situação do réu.

8. Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o art. 17 da Lei n. 11.340/2006 , conforme tese firmada em recurso repetitivo (Tema 1189), veda a imposição de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no tipo penal, o que afasta a alegação de ilegalidade manifesta.

9. A condenação e a pena correlata estão amparadas nas provas consideradas pelas instâncias ordinárias, na legislação aplicável e na jurisprudência atual, inexistindo hipótese autorizadora da revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SERGIO GOMES DE ALMEIDA** contra decisão de minha relatoria que não recebeu o pedido revisional.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, como incurso nas sanções dos arts. 150 do Código Penal e 21 da Lei n. 3.688/41, na forma da

Lei n. 11.340/06 , às penas de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção e de 17 (dezessete) dias de prisão simples, em regime inicial aberto. Todavia, em segundo grau, o Tribunal de Justiça de origem, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa para absolver o requerente com relação ao crime de violação de domicílio e aplicar exclusivamente a pena de multa para a contravenção penal de vias de fato.

Interposto recurso especial pelo Ministério Público, em decisão monocrática, o Ministro relator reconheceu a violação ao art. 17 da Lei n. 11.340/2006 e restabeleceu a sentença condenatória no ponto em que afastou a possibilidade de cominação exclusiva de pena de multa, em razão de o crime ter sido cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (fls. 14-18).

A decisão transitou em julgado em 30 de agosto de 2022 (fl. 925 do REsp n. 2.003.183/RJ).

Nas razões da ação revisional (fls. 3-12), o requerente sustentou que a decisão rescindenda violou o art. 617 do CPP e representou indevida *reformatio in pejus*, pois deu provimento a recurso especial do Ministério Público interposto após ter sido certificado o trânsito em julgado da ação penal para a acusação na origem.

Requereu, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento definitivo da revisão criminal. No mérito, pleiteou que fosse julgada procedente a ação para anular a decisão rescindenda.

O pleito liminar foi indeferido (fls. 26-27). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da revisão criminal (fls. 34-38). Em decisão de minha relatoria, o pedido de revisão criminal não foi recebido (fls. 50-52).

Neste agravo regimental (fls. 57-75), o agravante, além de reiterar as teses apresentadas na revisão criminal, sustenta a configuração da prescrição da pretensão executória, em razão da ausência de qualquer ato estatal de execução da pena após o trânsito em julgado da condenação para a acusação.

Requer, preliminarmente, seja declarada extinta a punibilidade do agravante, em razão da prescrição da pretensão executória. No mérito, pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja processada e acolhida a revisão criminal para absolver o agravante, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro que o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena não pode ser conhecido, porque a análise da matéria diretamente por esta Corte, sem que tenha havido prévio debate nas instâncias de origem, representaria indevida supressão de instância.

Nesse sentido: "A prescrição da pretensão executória não pode ser analisada pelo STJ, pois não foi objeto de deliberação anterior pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, conforme a Súmula 282 do STF." (AgRg no HC n. 1.013.293/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Ademais, tenho que o agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso que submete a matéria à análise do Colegiado deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão que não recebeu a revisão criminal. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A revisão criminal constitui ação excepcional destinada à desconstituição da coisa julgada, quando configuradas as hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, cuja literalidade é a seguinte:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena".

No caso dos autos, embora o agravante sustente haver subsunção à hipótese prevista no sobredito art. 621, I, do Código de Processo Penal, verifico que a ação revisional tem por base unicamente a pretensão de ver reconhecida *reformatio in pejus* na decisão rescindenda, a qual teria decorrido da piora da situação do requerente após já ter havido o trânsito em julgado para a acusação na origem.

Ocorre, entretanto, que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não se configura *reformatio in pejus* nos casos em que o aumento da pena decorre do provimento de recurso especial interposto pelo Ministério Público, pois o interesse recursal da acusação surge somente após o julgamento da apelação criminal que reforma a sentença condenatória e melhora a situação do réu.

Nesse sentido, colaciono precedente de minha relatoria: "Na ação penal, o interesse recursal do Ministério Público surgiu com o acórdão absolutório, de modo que a interposição do recurso especial delimita a legítima pretensão de restaurar a sentença penal condenatória reformada, afastando a violação ao princípio da non reformatio in pejus." (AgRg no AREsp n. 2.735.690/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Ademais, em reforço aos fundamentos da decisão rescindenda, registro que a Terceira Seção desta Corte julgou, em 14/6/2023, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1189), o REsp n. 2.049.327/RJ, e fixou compreensão no sentido de que "a vedação constante do art. 17 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado".

Assim, tenho que não prospera a tese de que a condenação seria manifestamente ilegal ou contrária às provas do processo. Ao contrário, o que se extrai dos autos é que a condenação e a pena correlata encontram amparo nas provas consideradas incontroversas pelas instâncias de origem, na legislação aplicável e na jurisprudência atual desta Corte.

Não vislumbro, portanto, no caso, a configuração de quaisquer das hipóteses que autorizam a ação revisional.

Dessa forma, verifico que o agravante não apresentou argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na RvCr 6.008 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0321231-6

Número de Origem:
014743262022 14743262022

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SERGIO GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313

LUÍS FILIPE ARAÚJO AMARAL - RJ127259

DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864

GABRIELA AMORIM RODRIGUES - RJ222043

RENATA PÃO ALVO DA SILVA ROBERTO - RJ234170

RACHEL ELIAS BERNACCHI - RJ135018

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS - VIAS DE FATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313

LUÍS FILIPE ARAÚJO AMARAL - RJ127259

DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA - RJ181864

GABRIELA AMORIM RODRIGUES - RJ222043

RENATA PÃO ALVO DA SILVA ROBERTO - RJ234170

RACHEL ELIAS BERNACCHI - RJ135018

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 16 de junho de 2026